



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0124059/2012
Indexado ao(s) Processo(s) Nº 20864/2009/001/2009	

### 1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Antônio Carlos Simões e Outro	CNPJ / CPF: 381.866.918-04
Empreendimento Fazenda Santo Aurélio	
Município: Paracatu-MG	
Atividade predominante: Culturas anuais e bovinocultura	
Código da DN / Parâmetro G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio ( ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio (X) Grande ( )
Classe do Empreendimento: 1	

### 2. Discussão

Na data 26 de Maio de 2009 foi lavrado o Auto de Infração nº 006/2009, no valor de R\$ 1.750,70 (mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), em face do empreendimento Fazenda Santo Aurélio, localizado no Município de Paracatu-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, códigos 214, do Decreto nº 44.844/2008:

*"Captação em barramento, estando em desconformidade com o certificado de outorga concedida, uma vez que certificado existente trata-se de captação superficial em corpo d'água." (Auto de Infração nº 006/2009)*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado ao Autuado, tendo sido recebido em 21 de Agosto de 2009, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – presente às folhas 07.

A defesa é tempestiva, posto que protocolada nesta Superintendência em 04 de Setembro de 2009 (protocolo R268797/2009), ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, e, em resumo, alegou o que se segue:

→ Que a defesa administrativa é tempestiva;

→ Que a autuação é totalmente insubsistente, não podendo, portanto, prosperar, pois que os técnicos descreveram como ato infracional a captação de água em barramento, o que em momento algum poderá ser provado, vez que, naquele local, não existe qualquer espécie de construção que possa ser caracterizada como barramento;

→ Que a captação encontra-se regular, nos moldes da outorga concedida pelo órgão competente, não podendo ser objeto de qualquer autuação.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Bairro Nova Divinéia - Unaí – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 36765711	DATA: 18/11/11 Página: 1/16
------------	--	--------------------------------



### 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Alega o Autuado que em seu empreendimento não existe barramento. No entanto, o manual técnico e administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos elaborado pelo Estado de Minas Gerais contempla a seguinte descrição de barramento:

*"As barragens ou barramentos são estruturas construídas transversalmente em um corpo de água, dotados de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões"*

Assim, conforme estabelecido no sobredito manual, o que foi verificado no momento da vistoria no empreendimento trata-se de um barramento, construído com pedras e troncos de árvores, que serve para elevar o nível de água no ponto de captação, apesar da precariedade estrutural da obra.

Cumpra ressaltar que a outorga concedida (portaria 1294/2008) ao empreendimento diz respeito a uma captação em curso d'água, a ser realizada nas coordenadas geográficas 17°22'8" S e 46°35'40" O. No entanto, foi constatada no empreendimento a existência de captação em barramento realizada em local distinto do autorizado na Portaria de Outorga, motivo determinante da presente autuação.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deu em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

### 4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos à Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, com a alteração apenas no agravante da infração 122, conforme apresentado neste parecer.

Data: 21.05.2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
André Felipe Ferreira Gonzaga Silva Analista Ambiental	1147973-0	 André Felipe Ferreira G. Silva Analista Ambiental SUPRAM NOR - MASP 1147973-0
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 1148399-7
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 1138311-4 - OAB/MG 81832
Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Auxiliar Técnico Jurídico	82865-6	 Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Auxiliar Técnico Jurídico SUPRAM NOR Masp 82865-6 - OAB/BA 17.503

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 –  
 Bairro Nova Divinéia - Unai – MG  
 CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 36765711

DATA: 18/11/11  
 Página: 2/16



DECISÃO

DOCUMENTOS DIVERSOS

Processo: 20964/2009/001/2009  
Documento: 396128/2012



Pag. : 019

Referências:

Processo Administrativo nº 20864/2009/001/2009

Auto de Infração nº 006/2009

Autuado: Antônio Carlos Simões e Outro.

Empreendimento: Fazenda Santo Aurélio

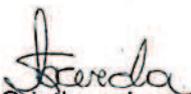
Município: Paracatu/MG

---

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM-NOR nº 0124059/2012, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 21 de maio de 2012.

  
Sílvia Cristiane Lacerda

Superintendente Regional de Regularização Ambiental  
Noroeste de Minas



EXECELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DA  
TURMA RECURSAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NOROESTE DE MINAS -  
SUPRAMNOR - UNAÍ/MG.

Rua Josino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinéia,  
Unai/MG – CEP-38.610-000 – Através da Unidade de Paracatu-MG.

REF. PROCESSO ADM. COPAM Nº  
20864/2009/001/2009 – AUTO DE  
INFRAÇÃO S-NOR 006/2009 –  
RECURSO REF. DECISÃO  
SUPRAMNOR

ANTÔNIO CARLOS SIMÕES, já  
qualificado no autos em epígrafe referenciado vem com  
o devido à presença de V.Exa., através do advogado *in*  
*fine* assinado, APRESENTAR no trintídio legal, e com fulcro  
no que lhe faculta o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o  
seguinte

### RECURSO ADMINISTRATIVO/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da decisão que manteve a  
penalidade de multa imposta através do auto de  
infração S NOR 006/2009, o fazendo com fundamento nas  
razões de fato e direito que passa a expor, *verbis*:

Regional Copam 20864/2009/001/2009 - 261658/2012



## I - DA NUNERAÇÃO CORRETA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Urge esclarecer de plano que por equívoco, s.m.j, o ofício acima referido que comunica a decisão, faz referência ao auto de infração nº S-NOR 066/2019, enquanto ao entender do recorrente trata-se do auto de nº 006/2009.

Assim o recurso versará sobre a infração descrita no auto nº 006/2009.

## II - DA TEMPESTIVIDADE:

O recorrente tomou conhecimento da decisão ora recorrida em 28/05/12, através de correspondência escrita, consubstanciada no OF/SUPRAMNOR/Nº641/2012, em seu endereço comercial na Rua Joaquim Murtinho, nº 238, Sala 112, Centro, Paracatu-MG., CEP-38.600-000.

Portanto, protocolizado nesta data (26/06/12), perfeitamente tempestivo o presente recurso nos termos do art. 43 do Decreto 44.844/2008.

Regional Carim-25/06/12 H:16:27R-261658/2012

27



### III - DAS RAZÕES DO RECORRENTE:

Tem origem o presente processo no Auto de Infração nº S – NOR 006/2009 datado de 26/05/2009, que considerou o recorrente infrator ao disposto no Art. 84 Anexo I do Decreto 44.844/2008, conforme descrito no referido Auto de Infração, cuja cópia fora juntada à defesa administrativa.

No referido Auto de Infração, atribuiu-se ao suposto infrator, uma multa de R\$2.501,00 (dois mil quinhentos um reais), a qual parecer ter sido reduzida na decisão ora recorrida, para o importe de R\$ 1.750,70 (mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), não obstante o teor do ofício dizer que manteve a penalidade de multa imposta, tendo como base o parecer único SUPRANOR nº 0124059/2012.

Entretanto, ousa discordar o recorrente de tal decisão, ratificando todas as justas razões expostas na defesa administrativa, cujo teor transcreve na íntegra, *verbis*:

'Entende o requerente que a referida autuação é totalmente insubsistente pela sua própria descrição e por isto não poderá jamais prosperar.

Ao descrever como ato infracionário a captação de água em barramento, uma vez que a outorga concedida é para captação superficial, padeceu de vício que o macula de total imprestabilidade.

Regional Coçam-25 F. C. L. H. 16:22 R. 261658/2012



Em momento algum poderá ser provado que a captação existente no empreendimento do requerente se dá em local de barramento, vez que, naquele local não existe qualquer barramento no leito do córrego que se dá a captação.

Os técnicos autuantes, cometeram exagero ao considerarem um simples ancoramento para facilitar a captação como um barramento.

No local não existe qualquer espécie de construção que possa ser caracterizada como um "barramento" como consta da descrição do combatido auto.

A captação encontra-se regular, nos moldes deferidos na outorga concedida pelo órgão competente, não podendo ser objeto de qualquer autuação.

Na autuação foi descrita, ainda a atenuante capitulada no Artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008, o que demonstra a observância das normas legais pelos empreendedores.

Mister destacar, que o empreendimento encontra-se regularmente licenciado e cumprindo com todas as condicionantes, o que não é missão fácil de ser posta em prática, como tem feito seus proprietários.

Ainda como pontos importantes e atenuantes de singular valia, há que se destacar os seguintes pontos: O tanque para armazenamento de óleo diesel encontra-se com a bacia de contenção construída; o lavador com caixa separadora de óleo devidamente adequada; poço artesiano devidamente outorgado, o qual é utilizado para abastecimento de água para os bebedouros do rebanho e para uma caixa específica para abastecimento de pulverizadores; não foram detectados pontos de erosão nas áreas de cultivo e nas estradas; existe local apropriado para armazenagem de defensivos, embalagens, insumos, máquinas e resíduos sólidos, enfim a propriedade busca incessantemente cumprir com sua responsabilidade ambiental."

Regional Copernicus 29, 06/12, H16:27, R 261658/2012



Ratifica o pedido final de perícia técnica no local da suposta infração, ante a prova material que tal procedimento fará aos julgadores do presente recurso.

Ademais, o recorrente ora junta certificado de outorga, como aventado à época, onde encontra-se legalizada a captação com barramento, demonstrando que não havia qualquer irregularidade que pudesse dar azo ao auto ora recorrido.

De tal forma que, o indeferimento do pedido de improcedência da infração requerido na defesa administrativa, *data venia*, foi injusto e merece ser reconsiderado por V.Exas., através do justo julgamento do presente recurso.

#### IV - CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- 1) Seja o presente recurso acatado e no mérito dado provimento, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração S – NOR 006/2009 datado de 26/05/2009, por todas as razões de fato e direito expendidas na defesa e no presente recurso;

Regional Copam - 9.16.12 H. 26.12.9.61658 12012



2) Sucessivamente, caso V.Exa(s)., não entendam ser aplicável o justo pedido acima, o que se admite apenas como hipótese, que seja reduzido o valor da multa ao mínimo possível pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 69 do decreto 44.306/2006.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paracatu- MG., 26 de junho de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Zacarias Rodrigues dos Santos  
OAB-MG 99.218

Regional Copam 23/06/12 H:16:12 P:261658/2012